



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001137/2004-71  
**Recurso n°** 151.669 Embargos  
**Acórdão n°** **3301-01.322 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2012  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Embargante** BANCO WESTLB DO BRASIL S/A  
**Interessado** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1996, 1997

**EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão n° 3301-00.783, restabelecendo os efeitos do Acórdão n° 3301-00.198, passa a ter a seguinte redação:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1996, 1997*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF n° 11).*

*ANISTIA FISCAL. LEI N° 9.779, DE 1999. PAGAMENTO PARCIAL. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedido o benefício fiscal previsto na Lei n° 9.779/99, relativamente aos valores efetivamente recolhidos pela contribuinte.*

*Embargos de Declaração Acolhidos e Providos*

*Recurso Parcialmente Provido."*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos dos embargos de declaração, com efeito infringentes, razão pela qual retifica-se o Acórdão n° 3301-00.783,

restabelecendo os efeitos do Acórdão nº 3301-00.198, alterando-se o resultado e decisório no sentido dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela parte Embargante o Advogado Dr. Mário Junqueira Franco Júnior, OAB/SP nº 140.284.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte em epígrafe, em face do acórdão nº 3301-00.783, prolatado na sessão de 08 de dezembro de 2010, sintetizado na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Ano-calendário: 1996, 1997*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

*O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão n- 331-00.198 - 3. Câmara / I. Turma Ordinária, cuja ementa*

*passa a ter a seguinte redação:*

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1996, 1997*

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11).*

**ANISTIA FISCAL. LEI Nº 9.779, DE 1999. PAGAMENTO PARCIAL. Para a fruição da anistia fiscal instituída pelo art. 17, da Lei nº 9.779/99, mesmo ante o pagamento parcial, nos termos**

*do § 6º do referido dispositivo, todavia, no caso de pagamento insuficiente ou a menor, não asse, manutenção do benefício.*

*Recurso Impróvido."*

*Embargos de declaração acolhidos e providos.*

O acórdão originário, de nº3301-00.198, ao qual a PFN embargara, foi proferido na sessão de 14 de agosto de 2009, recebeu a seguinte ementa:

*"Assunto: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF*

*Ano-calendário: 1996, 1997*

*Ementa:*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula nº 7 do 2º Conselho de Contribuintes).*

*ANISTIA FISCAL. LEI Nº 9.779, DE 1999. PAGAMENTO PARCIAL. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedido o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, relativamente aos valores efetivamente recolhidos pela contribuinte.*

*Recurso Parcialmente Provido."*

Desta forma, este Colegiado acolheu os Embargos da PFN por entender que no presente caso por se tratar de pagamento insuficiente não daria direito ao benefício da anistia instituída pela Lei nº 9.779, de 1999.

Os Embargos de Declaração que estão sendo analisados, têm os seguintes fundamentos:

“(…)

Pois bem. No caso presente, a Embargante, em face da referida anistia, efetuou o pagamento à vista dos tributos questionados nas medidas judiciais 95.0003062-4, 96.0011450-1 e 97.0059206-5, com a dispensa de multa e juros de mora.

Contudo, o direito ao benefício foi indeferido pela Divisão de Fiscalização da DEINF, sob o argumento de que os débitos não haviam sido quitados em sua integralidade, em face da apuração de diferenças irrisórias decorrentes de erro de cálculo. Assim, a ora Embargante, demonstrando boa-fé, procedeu ao recolhimento da diferença do tributo, acrescido de juros e multa de mora, nos termos da legislação federal.

Ao apreciar a matéria, em Sessão de Julgamento realizada em 14 de agosto de 2009, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento desse E. Conselho, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Embargante, reconhecendo que a falta de recolhimento de parcela insignificante do tributo devido, por mero erro de cálculo, não deveria ensejar a exclusão do contribuinte da anistia, prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 17, da Lei 9.779/99.

Com feito, decidiu essa Colenda Câmara que, em caso de recolhimento a menor de parcelamento incentivado, são devidos apenas os juros e multa de mora sobre a diferença apurada, afirmando ser *“desproporcional negar o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, em relação à totalidade do débito”*.

Inconformada, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração arguindo erro material na decisão, proferida na Sessão de 14/08/2009, exclusivamente no que se refere à regra prevista no §6º do art. 17 da Lei 9.779/99. Alega que esse dispositivo legal se restringe às hipóteses de ação judicial que envolva mais de um objeto, não se aplicando ao presente caso, em que houve pagamento insuficiente.

Embora o erro material, alegado pela D. Procuradoria, se restrinja a apenas uma parte da decisão e não invalide os seus fundamentos principais, essa Colenda Câmara houve por bem acolher os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso da ora Embargante, sob o argumento de que o §6º suscitado no primeiro acórdão não seria aplicável ao presente caso.

Ocorre que o Ilmo. Relator deixou de se pronunciar a respeito dos fundamentos (princípios da razoabilidade e proporcionalidade) do acórdão inicial, que deram causa ao provimento do recurso voluntário, maculando a decisão ora embargada com **omissão**, a qual deve ser sanada para que o mérito seja adequadamente apreciado. Logo, o que se constata da decisão ora embargada é a alteração do mérito da decisão sem que fossem abordados os verdadeiros alicerces do acórdão inicialmente prolatado.

Ao silenciar-se quanto à aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o Ilmo. Relator e o douto Colegiado incorrem em flagrante **contradição**. Isso porque a primeira decisão foi reformada exclusivamente no tocante à inaplicabilidade do §6º do art. 17 da Lei 9.779/99, subsistindo, por outro lado, o provimento ao recurso voluntário em face, fundamentalmente, da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecidas na primeira decisão e que não foram objeto de embargos declaratórios.

Pois bem, se dúvidas havia quanto ao tratamento que se deve dar a situações da espécie, hoje, Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, certamente com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade puseram fim à discussão, reconhecendo expressamente, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que desde que haja o recolhimento da diferença apurada com devidos acréscimos legais, não há óbice para o aproveitamento dos benefícios assegurados a pagamentos à vista pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Confira-se:

**Art. 28.** A pessoa jurídica que pretender realizar **pagamento à vista** dos débitos e utilizar a liquidação de que trata o art. 27 deverá indicar essa opção, na forma do art. 12, observadas as seguintes condições:

**I - pagar integralmente o principal dos débitos**, a multa isolada e os honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários; e  
(...)

§ 4º Na hipótese em que seja **apurado saldo devedor** durante a prestação de informações necessárias à consolidação a que se refere o art. 15, **a pessoa jurídica deverá pagar a diferença apurada para satisfazer as condições impostas nos incisos I e II do caput.** (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos modificativos, para que seja suprida a omissão referente à razoabilidade e proporcionalidade, reconhecidas anteriormente por essa E. Câmara, e, por conseguinte, seja sanada a contradição quanto aos fundamentos da decisão ora embargada, reformando-se a decisão embargada e provendo-se o recurso.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer que os presentes embargos integrem o julgamento do recurso voluntário, para fins de pré questionamento da matéria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Os Embargos de Declaração atendem as condições de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade.

Pior que a insegurança jurídica que possa provocar este julgamento é este Colegiado manter uma decisão que contraria só a jurisprudência deste CARF, como também as próprias consciências dos nobres julgadores.

Desta forma, submeto à apreciação deste nobre Colegiado, a presente proposta para que sejam acolhidos os Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelo Contribuinte em epígrafe.

Revedo o processo, convém recordar que o acórdão prolatado pela 8ª Turma da DRJ de São Paulo (fls. 452/465), que indeferiu o benefício da anistia requerida, em decorrência de “pequenas diferenças no recolhimento do tributo”, conforme depreende-se da ementa de fl. 452, *in verbis*:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1996, 1997*

*Ementa:*

*INCENTIVO FISCAL. ANISTIA. REQUISITOS. Considerando que as normas relativas a concessão de benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente, mesmo a ocorrência de pequenas diferenças no recolhimento do tributo caracteriza a falta de cumprimento de requisitos legais, impedindo a concessão desses benefícios fiscais.*

*Solicitação Indeferida.*

Realmente, em que pese os argumentos da douta PFN no sentido de que o caso em questão se refere a pagamento insuficiente e não de pagamento parcial, não vejo como subsistir esse argumento.

Acresce ainda que, o Contribuinte, ora Embargante, procedeu ao recolhimento da diferença com os acréscimos legais pertinentes, isto é, com juros e multa de mora.

Conforme bem citou a Recorrente, ora Embargante, chamando a atenção para a aplicação do princípio da proporcionalidade, peço vênha para novamente aqui transcrever a seguinte ementa:

*"2.º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 203-09125 em 13/08/2003*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Depósitos judiciais insuficientes. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são de fundamental importância na aplicação do Direito e satisfação da Justiça. A razoabilidade contrapõe-se a racionalidade, diante da insuficiência de seus critérios, permitindo soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo, e auxiliando na fundamentando das decisões jurídicas razoáveis. Devido, portanto, a exclusão dos juros e da multa somente sobre a parcela depositada.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(Publicado no DOU em: 28.07.2004, rel. Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ)*

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, a fim de restabelecer os efeitos do Acórdão nº 3301-00.198, que havia sido modificado pelo Acórdão nº 3301-00.783, prolatados respectivamente nas sessões de 14 de agosto de 2009 e 08 de dezembro de 2010, retificando-se, porém o seu decisório, que constou, equivocadamente, como tendo sido declinado da competência para a Primeira Seção do CARF, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1996, 1997*

*EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 3301-00.783, restabelecendo os efeitos do Acórdão nº 3301-00.198, passa a ter a seguinte redação:*

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1996, 1997*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

Processo nº 16327.001137/2004-71  
Acórdão n.º 3301-01.322

S3-C3T1  
Fl. 98

---

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11).*

*ANISTIA FISCAL. LEI Nº 9.779, DE 1999. PAGAMENTO PARCIAL. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedido o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, relativamente aos valores efetivamente recolhidos pela contribuinte.*

*Embargos de Declaração Acolhidos e Providos*

*Recurso Parcialmente Provido.”*

É como voto.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012